



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Lei Orgânica

Município de Piracanjuba

Constituição Municipal

Dezembro de 2020

SUMÁRIO

TÍTULO I	Pg.
Disposições Preliminares	04
CAPÍTULO I	
Do Município (Arts. 1º ao 5º)	04
CAPÍTULO II	
Da Divisão Administrativa (Arts. 6º ao 10) 04 a 06.....	04
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município.....	06
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (Arts. 11 a 13) 07 a 12.....	07
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (Art. 14) 12 e 13.....	12
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar (Art. 15) 13 e 14.....	13
CAPÍTULO IV	
Das Vedações (Art. 16)14 a 16.....	14
TÍTULO II	
Da Organizações dos Poderes	16
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	16
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (Arts. 17 a 20) 16 a 23	16
SEÇÃO II	
Dos Vereadores (Arts. 21e 22) 23 a 25	23
SUBSEÇÃO I	
Dos Subsídios (Art. 23) 25 e 26	25
SUBSEÇÃO II	
Das Licenças (Arts. 24 e 25) 26 e 27	26
SUBSEÇÃO III	
Das Incompatibilidades (Arts. 26 e 27) 27 a 29	27
SEÇÃO III	
Da Mesa da Câmara (Arts. 28 a 34) 29 a 32	29
SEÇÃO IV	
Das Reuniões (Arts. 35 a 37) 32 e 33	32
SEÇÃO V	
Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 38) 33 e 34.....	33
SEÇÃO VI	
Das Comissões (Arts. 39 e 40) 34 a 37	34
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo	37
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 41) 37	37
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 42) 37 e 38.....	37
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (Arts. 43 a 56) 38 a 43	38
SUBSEÇÃO IV	

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 57 a 60) 43.....	43
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	43
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 61 a 71) 43 a 46	43
SEÇÃO II	
Das Licenças (Art. 72) 46	46
SEÇÃO III	
Dos Subsídios (Arts. 73 a 76) 46 e 47	46
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito (Arts. 77 a 79-A) 47 a 52	47
SEÇÃO V	
Da Responsabilidade do Prefeito (Arts. 80 a 82) 53 e 54	53
SEÇÃO VI	
Dos Secretários Municipais (Arts. 83 a 88) 54 e 55	54
SEÇÃO VII	
Da Procuradoria Geral do Município (Arts. 89 a 91) 56	56

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal	56
CAPÍTULO I	

Do Planejamento Municipal (Arts. 92 a 96) 56 e 57	56
---	----

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal (Arts. 97 a 99) 57 a 63	57
--	----

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública (Arts. 100 a 103) 63 a 65	63
--	----

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 104 a 108) 65 e 66	65
---	----

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais (Arts. 109 a 119) 67 a 71.....	67
--	----

CAPÍTULO VI

Dos Servidores PÚblicos (Arts. 120 a 130) 71 a 80.....	71
--	----

CAPÍTULO VII

Dos Atos Municipais	81
---------------------------	----

SEÇÃO I

Da Publicidade (Art. 131) 81	81
------------------------------------	----

SEÇÃO II

Do Registro (Art. 132) 81 e 82.....	81
-------------------------------------	----

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos (Art. 133) 82 a 84	82
---	----

SEÇÃO IV

Das Proibições (Art. 134 e 135) 84	84
--	----

SEÇÃO V

Das Certidões (Art. 136) 84	84
-----------------------------------	----

SEÇÃO VI

Das Isenções (Art. 137) 85	85
----------------------------------	----

TÍTULO IV

Da Administração Financeira e Tributária	85
--	----

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais (Art. 138) 85 a 87.....	85
---	----

CAPÍTULO II	
Das Limitações ao Poder de Tributar (Art. 139) 87 e 88	87
CAPÍTULO III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Arts. 140 a 145) 88 a 90.....	88
CAPÍTULO IV	
Das Finanças Públicas (Art. 146) 90	90
CAPÍTULO V	
Do Orçamento (Art. 147 a 152) 90 a 98	90
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	98
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (Arts. 153 a 155) 99	99
CAPÍTULO II	
Do Desenvolvimento Econômico (Arts. 156 a 161) 99 e 100	99
SEÇÃO I	
Do Estímulo à Indústria, Comércio e Agricultura (Arts. 162 a 169) 101 a 104	101
SEÇÃO II	
Da Ciência e Tecnologia (Art. 170) 104	104
SEÇÃO III	
Do Turismo (Arts. 171 e 171-A) 104 e 105	104
CAPÍTULO III	
Da Política Urbana e Habitação (Arts. 172 a 177) 105 a 107	105
CAPÍTULO IV	
Do Transporte Coletivo (Arts. 178 a 180-A) 107 e 108.....	107
CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente (Arts. 181 a 191-A) 108 a 112	108
CAPÍTULO VI	
Dos Direitos do Consumidor (Arts. 192 a 195) 113 e 114	113
CAPÍTULO VII	
Da Saúde, Assistência Social e Previdência (Arts. 196 a 208) 114 a 121	114
CAPÍTULO VIII	
Da Educação, da Cultura e Desporto	121
SEÇÃO I	
Da Educação (Arts. 209 a 218) 121 a 124	121
SEÇÃO II	
Da Cultura e Desporto (Arts. 219 a 224) 124 a 127.....	124
CAPÍTULO IX	
Do Esporte e Lazer (Arts. 225 a 227) 127 e 128.....	127
CAPÍTULO X	
Da Família, Criança, Adolescentes, Idosos e Deficientes (Arts. 228 a 233) 129 e 130	129
CAPÍTULO XI	
Das Disposições Transitórias (Arts. 1º a 16) 131 a 132	131

TÍTULO I **Disposições Preliminares**

CAPÍTULO I **Do Município**

Art. 1º. O Município de Piracanjuba é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, e rege-se-á pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. São símbolos do Município de Piracanjuba, a Bandeira, o Hino e o Brasão, que representam a sua cultura e a sua história e outros estabelecidos em lei municipal.

A expressão “Brasão” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 3º. O dia 22 de novembro é a data magna do Município de Piracanjuba.

Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II **Da Divisão Administrativa**

Art. 6º. A lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa, observando o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual e legislação pertinente, atendidos os seguintes requisitos:

- I – existência de cem habitações, no mínimo, no local indicado para sede distrital;
- II - existência de escola pública e posto de saúde;
- III - população radicada no território distrital superior a um mil habitantes;
- IV - arrecadação não inferior à quarta parte exigida para criação de Município.

§ 1º. O distrito só poderá ser criado em ano anterior ao das eleições municipais.

§ 2º. O processo de criação de distrito terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por cem eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, com a juntada de certidões dos seguintes órgãos:

- I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II - Tribunal Regional Eleitoral;
- III - Agente Municipal de Estatística ou equivalente;
- IV - Secretaria Estadual ou Municipal de Educação;
- V - Secretaria Estadual de Saúde.

§ 3º. A representação prevista no § 2º, deste artigo, deverá ser protocolizada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º. A administração do distrito se fará com auxílio de um subprefeito, nomeado pelo Prefeito, dentre uma lista tríplice escolhida pelos moradores do distrito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 6º. A Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa, observando o estabelecido na Constituição Federal e na Constituição Estadual, atendidos os seguintes requisitos:

- I — consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;
- II — população, eleitorado e arrecadação não inferior a 25% da parte exigida para a criação de Municípios;
- III — Existência concomitante, na povoação sede, de pelo menos 100 moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

Parágrafo único. O processo de criação de distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por trezentos eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do agente municipal de estatística ou repartição do Município, dos órgãos fazendários estadual e municipal, da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e das Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 7º. A área do distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

I — linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§ 1º. O distrito terá área contígua e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 2º. A criação de distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§ 3º. REVOGADO.

~~Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020:§ 3º. A representação prevista no parágrafo único do art. 6º terá entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.~~

§ 4º. REVOGADO.

~~Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020:§ 4º. A administração do distrito se fará com auxílio de um subprefeito, nomeado pelo Prefeito, dentre uma lista tríplice escolhida pelos moradores do distrito.~~

§ 5º. REVOGADO.

~~Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020:§ 5º. A administração dos distritos poderá, excepcionalmente e de forma precária, ser realizada com o auxílio de um subprefeito nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo tal nomeação recair, preferencialmente, na pessoa do Vice Prefeito Municipal.~~

Art. 8º. O distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade.

~~A expressão: “sessenta” foi substituída por “cento e oitenta”, pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.~~

Art. 9º. A criação do distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensável nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º.

Art. 10. Somente mediante consulta plebiscitária à população do distrito, far-se-á a extinção deste, ou mediante lei municipal nos seguintes casos:

I – se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art. 6º;

II – destruição da sede, quando materialmente impossível sua transferência para outro ponto do território municipal.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 11. Cabe privativamente ao Município as seguintes atribuições:

A expressão: “dentre outras” foi suprimida” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – elaborar o plano plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: III – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, e conceder licença à exploração de táxis, bem como fixar pontos de estacionamento destes, e de aplicativos de transporte privado urbano;

A expressão “e de aplicativos de transporte privado urbano” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, dando ênfase à saúde bucal;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

a) - REVOGADA.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: a) – para aprovação de loteamento urbano deverá ser exigida prévia instalação de rede de iluminação pública.

X – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~X – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;~~

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XIII – recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

XIV – aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;

XV - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de pontes, estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;~~

XVI – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, lançando e arrecadando as multas de infração;

A expressão: “lançando e arrecadando as multas de infração” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XVIII – estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada as leis federal, estadual e municipal;

As expressões: “estadual e municipal” foram acrescentadas pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XIX – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX – responder pela limpeza das vias e dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar, hospitalar, comercial e promover o seu adequado tratamento, bem como a remoção dos rejeitos, que impliquem em riscos à saúde e à segurança da coletividade, e de outros resíduos de qualquer natureza;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XX – responder pela limpeza dos logradouros, pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar como também promover seu adequado tratamento;~~

XXI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para seu funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII – conceder alvará de licença municipal para o exercício de atividade profissional liberal, comercial e industrial, bem como autorizar o exercício de comércio eventual ou ambulante;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XXII – conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;~~

XXIII – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo à saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e ao meio ambiente, podendo inclusive, impedir ou suspender o funcionamento do estabelecimento que não atender ao disposto neste inciso;

XXIV – regulamentar, fiscalizar e autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual, nos logradouros públicos municipais;

As expressões: “regulamentar, fiscalizar” foram acrescentadas pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXV – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

As expressões: “de trânsito e tráfego em condições especiais” foram acrescentadas pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXVI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devem executá-los;

XXVII – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los mediante licitação;

XXVIII - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37, da Constituição da República, e 92 da Constituição Estadual e instituir o regime jurídico do pessoal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XXVIII – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;~~

XXIX – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas ou de particulares;

XXX – conceder licença para realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XXX – instituir o regime jurídico de pessoal;~~

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

A expressão “desde que não haja este tipo de serviço na cidade ou que o mesmo seja insuficiente” foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXXII - instituir e realizar atividades de defesa civil, inclusive, a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXXIII – estimular a criação, organização e desenvolvimento de cooperativas, associações comunitárias, concedendo-lhes apoio técnico, incentivo financeiro e tributário, inclusive doando área para atividades desportivas, recreativas, assistenciais e educacionais;

XXXIV – aplicar penalidade, por infração a suas leis e regulamentos;

XXXV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXXVI – colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

XXXVII - regulamentar o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de disciplina do mesmo e a locomoção de pedestres, especialmente de pessoas portadoras de necessidades especiais;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XXXVII – regulamentar o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;~~

XXXVIII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais, na forma da lei;

A expressão “na forma da lei” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXXIX – coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

XL – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XLI – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais para erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadoras ou transmissoras;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: XLI – ~~exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto a funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;~~

XLII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão das leis;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XLIII - dispor sobre a apreensão de animais, tais como equinos e bovinos, soltos pelas ruas e praças, com o objetivo de eliminar os riscos de acidentes com veículos e/ou pedestres;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XLIV- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, e que seja de forma gratuita às pessoas comprovadamente carentes;

XLV – a promoção de políticas que visem à profissionalização das mulheres e lhes assegure acesso ao mercado de trabalho;

XLVI – o Município deverá promover, nas unidades de ensino da rede municipal, a educação para o trânsito;

A expressão: “escolas” foi substituída por “unidades de ensino” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XLVII – tornar obrigatório o sistema de plantão para atendimento noturno, assim como aos domingos e feriados, para as farmácias instaladas no Município;

XLVIII – implantar programas especiais, inclusive com a elaboração de material didático, objetivando o combate às alusões discriminatórias à mulher, ao negro, ao índio, instituindo prêmios a publicações de obras que possibilitem o atendimento desses objetivos;

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso IX, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

- a) áreas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização públicas de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

d) área de 5% (cinco por cento) do loteamento destinada a construção de moradias populares.

§ 2º. A lei complementar, de criação da Guarda Municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 12. O Município poderá celebrar convênios com outros municípios, com o Estado, a União e com entidades filantrópicas e de caráter assistencial, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum; contrair empréstimos interno e externo, e fazer operações visando a seu desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, desde que aprovados pela Câmara Municipal.

A expressão “sem fins lucrativos” foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município poderá, ainda, através de consórcios, aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse público.

Art. 13. O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado ou da União.

A expressão “ou da União” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 1º. Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a conta partilha do Município, destinados à formação de fundo próprio para a previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

§ 2º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: § 2º. O Município de Piracanjuba poderá participar de consórcios, com outros municípios, visando à implantação conjunta do sistema previdenciário previsto neste artigo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 14. É competência comum do Município com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

A expressão: “deficiência” foi substituída por “necessidades especiais” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, devendo consignar no orçamento anual verba específica para o atendimento do disposto neste inciso;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e religioso;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao lazer, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: V – ~~proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer, consignando, no orçamento anual, verba específica e em nível mínimo definido em lei para área da cultura;~~

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora;

A expressão “ assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradia, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tanto na zona urbana quanto na zona rural;

IX – combater as causas da ~~pobreza~~ e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recurso hídricos e minerais em seu território;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 15. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito à seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência, prevista no *caput* deste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 16. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, ou embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.** Redação original: III—criar distinções ou preferência entre brasileiros;

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII - REVOGADO.

**Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: VIII—
estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de
pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;**

IX – Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) - REVOGADO.

**Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: d)
livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;**

X – REVOGADO.

**Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: X—
Subsidiar ou fornecer gratuitamente, mediante aquisição, despesas de energia elétrica, água ou de
serviços profissionais, para órgãos públicos estaduais ou particulares com atuação no Município;**

XI – REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/1.991.

§ 1º. REVOGADO.

**Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: § 1º. A
vedação do inciso VIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas
pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas
finalidades essenciais ou às delas decorrentes.**

§ 2º. REVOGADO.

**Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: § 2º. As
vedações do inciso VIII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e
aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas
aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou
tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto
relativamente ao bem imóvel.**

§ 3º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: § 3º. As vedações expressas no inciso VIII, alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades existentes.

§ 4º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: § 4º. As vedações expressas no inciso VI serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: § 5º. As despesas previstas no inciso IX, somente poderão ser efetuadas após a assinatura de convênio específico, ou quando destinados a entidades filantrópicas, ou em casos emergenciais que possam prejudicar o bom funcionamento dos órgãos citados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, a iniciar-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

A expressão “a iniciar-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020:

§ 2º - A Câmara Municipal será composta por 11 (onze) Vereadores eleitos na forma da Constituição Federal.

Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 016/14.

§3º. A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 17-A. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40, desta Lei Orgânica.

§5º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 17-B. Salvo disposição constitucional e desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência ao Município e especialmente:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

A expressão “seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

III – votar o orçamento anual, o plurianual de investimento e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;~~

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros, assim como de táxis e de aplicativo de transporte urbano, e definir critérios para fixação das respectivas tarifas a serem cobradas;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

VIII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – autorizar a alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~X – autorizar a alienação de bens imóveis;~~

XI – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinado, ou nos casos de doação sem encargos;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XI – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;~~

XII – dispor sobre a criação, organização, fusão e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

A expressão “fusão” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XIII – regime jurídico único dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração e subsídios, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XIII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;~~

XIV – aprovar Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e as modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: XIV – aprovar o Plano Diretor;

XV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso de espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: XVI – delimitar os perímetros urbanos;

XVII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – criar órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XIX – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

XX – instituição de feriados municipais nos termos da legislação federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 19. À Câmara Municipal compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa e suas Comissões, bem como destituí-las na forma regimental; **A expressão “e suas Comissões” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.**

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, criação, extinção e provimento dos cargos e funções de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes a remuneração ou subsídio e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, incisos X e XI, e art. 169, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: III – organizar seus serviços administrativos;

IV – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;~~

V - conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias ou para o exterior em qualquer prazo;

d) - quando Prefeita, ser-lhe-á concedida licença-gestante por cento e vinte dias.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;~~

VI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal e Estadual;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~VI — autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;~~

VII - julgar o balanço geral do Município, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observado o que estabelece a Constituição Federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

VIII - fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~VIII — Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;~~

IX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado por maioria simples;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~IX — criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;~~

X - solicitar do Prefeito ou de Secretários Municipais ou autoridades equivalentes informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos a sua fiscalização ou relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro do prazo máximo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: X—solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem informações, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

a) a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;

b) o Secretário Municipal ou Autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: XI—convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria simples de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação

original: XII—autorizar referendo e plebiscito;

XIII – requerer a intervenção estadual no Município, nos casos previstos no art. 61, da Constituição Estadual;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XIV – processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: XIV—julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos Vereadores, durante o horário de expediente, em todos os órgãos e ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente junto aos responsáveis, no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar, no local ou em outro que vier ser autorizado pela autoridade administrativa competente, informações ou documentos de interesse público;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XV – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, pelo voto da maioria absoluta, hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do art. 27, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão.~~

XVI - receber os projetos de lei encaminhados por iniciativa popular e dar-lhes tramitação regimental;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XVII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XVIII - requisitar o repasse mensal da Câmara, bem como solicitar abertura de créditos suplementares em casos que a circunstância determine a necessidade;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XIX - fixar o número de sessões ordinárias mensais, nunca em número inferior a cinco sessões;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXI – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis, atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões e estabelecer e mudar temporariamente o local destas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§1º. A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: §2º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente

~~justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.~~

§3º. O não atendimento do prazo estipulado no inciso X, deste artigo, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 20. Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros

~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 20. Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros.~~

SEÇÃO II **Dos Vereadores**

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir das 19:00h., do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se iniciará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais bem votado dentre os presentes, em havendo empate neste critério, sob a Presidência do mais idoso dentre esses.

~~Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº19, de 23 de maio de 2022.~~

~~§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se iniciará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador com maior grau de instrução escolar e, em havendo empate neste critério, sob a Presidência do mais idoso dentre esses.~~

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4º. Imediatamente à posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência daquele escolhido, conforme regramento anterior, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º. Na eleição da Mesa, será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos, que obtiver a maioria dos sufrágios. Os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

§ 6º. Observado as determinações deste artigo, inexistindo número legal, o Vereador mais bem votado, dentre os presentes, ou mais idoso, numa segunda opção, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº19, de 23 de maio de 2022.

~~§ 6º. Observado as determinações deste artigo, inexistindo número legal, o Vereador escolarmente mais instruído, dentre os presentes, ou mais idoso, numa segunda opção, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.~~

§ 7º. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de dois anos, facultada a recondução para o mesmo cargo, ainda, que na mesma legislatura.

§ 8º. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada em uma das sessões ordinárias a serem realizadas no mês de dezembro do segundo ano da legislatura, e a Mesa eleita será automaticamente empossada no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº19, de 23 de maio de 2022.

~~§ 8º. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, e a Mesa eleita será automaticamente empossada no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.~~

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 21. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dezenove horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

~~§1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.~~

~~§2º No ato da posse, os Vereadores desincompatibilizar-se-ão. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.~~

Art. 22. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Aplicam-se, também, aos Vereadores, as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os

membros do Congresso Nacional, e, na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia Legislativa.

§2º. Aplicam-se, igualmente, aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive, quanto ao afastamento para exercício de cargos Secretário Municipal do Poder Executivo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 22. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

SUBSEÇÃO I

Dos Subsídios

Art. 23. A Câmara fixará, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º. O valor do subsídio dos Vereadores será fixado na forma desta lei e com observância aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 23. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, na forma do art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º. Fica assegurado aos Agentes Políticos do Município de Piracanjuba, o direito à percepção do décimo terceiro salário no mesmo valor do subsídio do mês de dezembro de cada ano. (Declarado Inconstitucional pela Adin Nº200904233299.)

~~§ 2º. O Vereador que se ausentar, injustificadamente, a 2/5 (dois quintos) das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida a 50% (cinquenta por cento).~~

SUBSEÇÃO II

Das Licenças

Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, maternidade ou paternidade;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para investidura nos cargos a que se refere o § 1º, deste artigo.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.

§3º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde de que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processos criminal em curso.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

~~§2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma em que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.~~

Art. 25. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura na função de Secretário Municipal ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º. O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

I - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

II - caso o suplente não tenha assumido naquele prazo de sua convocação, será convocado o suplente seguinte;

III - o suplente convocado prestará juramento apenas na primeira convocação;

IV - a convocação do suplente obedecerá à ordem de votação do partido político.

§ 2º. Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 25. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

~~§1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.~~

~~§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o Presidente comunicará o fato, dentro de 40 horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.~~

SUBSEÇÃO III

Das Incompatibilidades

Art. 26. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Feral;
 - VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;
- Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.** Redação original: ~~VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;~~
- VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~§2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.~~

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 4º. A renúncia de Vereador, submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 5º. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador e nos casos de infração ao disposto no artigo anterior.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Art. 28. A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora, integrada por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. No caso de vaga na Mesa Diretora, a Câmara, dentro de trinta dias, elegerá o substituto.

§ 2º. O afastamento de membro da Mesa por mais de dois meses, em qualquer hipótese, implicará a vacância automática do cargo.

§ 3º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência dos trabalhos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 29. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 29.
~~Os Vereadores eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e reunir-se-ão, às 19 horas, sob a presidência do Vereador mais votado, que será secretariado pelos dois outros que lhe seguir na votação, quando será realizada a eleição da Mesa Diretora. (Modificado conforme Emendas Nº 004/93 E 010/2006).~~

~~§ 1º. Na eleição da Mesa Diretora serão obedecidas as seguintes formalidades:~~

I – REVOGADO; (Emenda Nº 008/2.004.)

~~II – Será considerado eleito o candidato a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios;~~

~~III – Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.~~

~~§ 2º. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na última Sessão Ordinária do segundo ano da legislatura, e a Mesa eleita será automaticamente empossada no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (Modificado conforme Emenda Nº 005/ 1.995.)~~

~~§ 3º. A eleição da Mesa exige a presença da maioria dos Vereadores. Não havendo número legal o Vereador mais votado assumirá a Presidência, secretariado pelos dois outros que lhe seguirem na votação e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.~~

~~§4º. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer membro para o mesmo cargo. (Modificado conforme Emenda Nº 007/ 2.002.)~~

Art. 30. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria dos Vereadores, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 31. Na constituição da Mesa é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 32. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 32.
~~À Mesa, dentre outras atribuições, compete:~~

~~I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~

~~II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;~~

~~III – apresentar projetos de lei dispendendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;~~

~~IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;~~

~~V – devolver, à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;~~

- VI—enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII—nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII—declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em Lei;
- IX—representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 33. REVOGADO.

Dispositivo revogado: pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 33.
Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I—representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II—dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III—interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV—promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V—fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI—declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do art. 27, desta lei;
- VII—requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII—apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do Mês anterior;
- IX—solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X—manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 34. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 34.
O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I—na eleição da Mesa;
- II—quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III—quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§2º - Revogado. (Emenda Nº 008/2.004.)

- I – Revogado. (Emenda Nº 008/2.004.)
- Ii – Revogado. (Emenda Nº 008/2.004.)
- Iii – Revogado. (Emenda Nº 008/2.004.)
- Iv – Revogado. (Emenda Nº 008/2.004.)

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 35. Independentemente da convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.~~

§1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais, secretas ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~§ 3º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.~~

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~§4º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.~~

§ 5º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: §5º. As sessões ordinárias serão em número de 05 (cinco) sessões mensais, realizadas semanalmente, nas segundas feiras, sendo que no mês em que tiver apenas quatro segundas feiras, será realizada uma sessão na última quinta feira do mês, com início às 19:00 horas. (Modificado conforme Emenda Nº 011/06.)

§ 6º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: §6º. As sessões ordinárias marcadas para as segundas ou quintas feiras, que recaírem em feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 36. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Havendo motivo relevante ou força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa e ad referendum do Plenário, reunir-se em outro local dentro do Município.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º. As sessões ordinárias serão realizadas nos dias e horários estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º. A Câmara Municipal poderá realizar somente uma sessão ordinária por dia e no que pertine às extraordinárias, tantas quantas forem necessárias.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 36. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 37. Salvo disposição constitucional ou desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações de Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 37. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 38. As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara dentro do prazo 48 horas, contados da data de solicitação do Prefeito, do próprio

Presidente da Câmara, ou da maioria dos Vereadores, e marcadas com até sete dias de antecedência, dando-se ciência a todos os Vereadores.

§1º. Os Vereadores deverão receber, no ato da convocação, a cópia integral de todas as proposições constantes da Ordem do Dia.

§2º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§3º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. §3º As sessões extraordinárias poderão ser remuneradas, até o máximo de três por mês, à base de 1/30 avos, cada uma, dos vencimentos dos Vereadores.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 39. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: II – convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: III – acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - emitir parecer sobre projeto de lei, cujas matérias sejam de sua competência.
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: V — acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: VII — apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, investigação de possíveis irregularidades, na administração pública, e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 40. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 40. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara, com aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, e mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

A expressão “Especiais” foi substituída por “Parlamentares” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

I – proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência e requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

A expressão “e requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

II – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

A expressão “Especiais” foi substituída por “Parlamentares” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou autoridades equivalentes;

A expressão “autoridades equivalentes” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º. Nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas na forma da legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do art. 218, do Código de Processo Penal.

§4º. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: § 4º. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 5º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 6º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados pela mesma, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 41. O processo legislativo compreende:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Decretos legislativos;
- VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A expressão “com interstício mínimo de dez dias” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 2º. A emenda aprovada, nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa e de sítio ou de intervenção no Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 43. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – REVOGADO.

**Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: IV—
Criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores;**

V – Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: VI—Plano Diretor do Município;

VII – Código de Zoneamento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: VII—Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VIII – Concessão de serviço público;

IX – Concessão de direito real de uso;

X – Alienação de bens imóveis;

XI – REVOGADO.

**Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: XI—
Aquisição de bens imóveis por doação com encargos.**

XII – REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: XII – Autorização para obtenção de empréstimo de particular;

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e as leis orçamentárias não serão objeto de delegação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: § 1º. ~~Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

§2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46. A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 47. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de projeto de lei, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto na legislação vigente e nesta Lei Orgânica.

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: III—regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: IV—organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: V—criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 49. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, extinção e transformação de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 49. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I—Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II—Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III—Organização e funcionamento de seus serviços.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular, e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

A expressão “estabelecido nesta Lei” foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

~~§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.~~

~~§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.~~

Art. 53. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 53. O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 54. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§1º. O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: §1º. O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º. As razões aduzidas no voto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

A expressão “e votação” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§3º. O Veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Modificado conforme Emenda Nº 008/2.004.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º, deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de voto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º. A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação, devendo receber a numeração prevista na ordem sequencial do ordenamento jurídico municipal.

§ 8º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: § 8º. Nos casos de voto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas por seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º. O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do voto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 56. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

Art. 57. O decreto legislativo é a propositura destinada a regular matéria exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Art. 58. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 58.
~~O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.~~

Art. 59. A resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Art. 60. O processo legislativo dos decretos legislativos e das resoluções se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 60. O Projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito E Do Vice-Prefeito

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre os cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no art. 14, da Constituição Federal, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 1º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º. Ocorrendo antes da posse morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, remanescentes, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 62. O Prefeito e o Vice Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: § 4º. Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 64. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 65. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Parágrafo único. Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 66. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 67. Para concorrerem a outros cargos eletivos o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do Pleito.

Art. 68. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 69. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020:
Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 70. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período não superior a 15(quinze) dias.

SEÇÃO II Das Licenças

Art. 72. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 72. O Prefeito poderá licenciar-se:

~~I—quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;~~

~~II—quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;~~

III – quando Prefeita, ser-lhe-á concedida licença-gestante por cento e vinte dias.

§ 1º. Nos casos deste artigo, a Prefeita licenciada terá direito ao subsídio e à verba de representação.

§ 2º. Em qualquer hipótese a licença solicitada não poderá ser superior a cento e vinte dias, devendo a Prefeita licenciada, para prorrogação, solicitar nova autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO III Dos Subsídios

Art. 73. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, até trinta dias antes da eleição municipal, para vigorar no mandato seguinte, obedecidos os limites da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 73. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.~~

Art. 74. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: ~~Art. 74. A verba de Representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.~~

Art. 75. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: ~~Art. 75. Ao Vice Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.~~

Parágrafo único. Suprimido. (Emenda nº 006/1.996)

Art. 76. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 77. Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes;
A expressão “ou autoridades equivalentes” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e autoridades equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

A expressão “autoridades equivalentes” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020:

III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de leis, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
A expressão “devendo fazer trimestralmente a devida prestação de contas ao Poder Legislativo” foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – enviar mensagem à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, relatando e expondo a situação econômico-financeira do Município, e indicando os planos e providências do Governo para o desenvolvimento municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas emitir parecer prévio, para posterior julgamento pela Câmara Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

A expressão “mediante denominação aprovada pela Câmara;” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, mediante autorização legislativa;

A expressão “mediante autorização legislativa” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXVI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanísticos;

XXVII – solicitar o auxílio das polícias do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – decretar estado de calamidade pública ou de emergência, quando for necessário;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XXVIII – decretar estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Piracanjuba, a ordem pública ou a paz social;~~

XXIX – elaborar o Plano Diretor;

XXX – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXXIII - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstaciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXXV - dispor sobre a administração dos bens do Município e a alienação dos mesmos, na forma da lei;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXXVIII - conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXXIX - providenciar o incremento do ensino;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XL - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei e mediante aprovação da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, funções administrativas, inclusive, as consignadas nos incisos XI e XX deste artigo, com exceção daquelas atribuições que sejam de sua competência exclusiva.

A expressão “ou autoridades equivalentes” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 78. Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Art. 79. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

A expressão “antes das eleições municipais” foi substituída por “antes do término do mandato” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviço público;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados.

Art. 79-A. A transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal, compreende, além dos atos tradicionais de assinatura de termos, à apresentação dos seguintes documentos:

I - orçamento do Município para o exercício;

II - demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos de uma administração para outra, da seguinte forma:

- a) termo de conferência de saldo em caixa;
- b) termo de verificação de saldos em bancos;
- c) relação de valores pertencentes a terceiros sob a guarda da Prefeitura.

III - demonstrativos dos restos a pagar, referentes aos exercícios anteriores;

IV - relação das despesas realizadas e não empenhadas;

V - demonstrativo da dívida fundada interna;

VI - relação dos compromissos financeiros de longo prazo;

VII - inventário dos bens patrimoniais;

VIII - inventário dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

IX - inventário da situação dos servidores municipais;

X - livros da Tesouraria, conciliação bancária e extratos das contas correntes, junto a instituições financeiras;

XI - relação de balanços e balancetes não apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XII - relação das ações judiciais em andamento onde o Município figure como parte ou tenha interesse.

§ 1º. Recebidos os documentos mencionados neste artigo, o Prefeito empossado procederá a sua verificação, apresentando-os posteriormente à Câmara Municipal, juntamente com o parecer sobre a exatidão dos mesmos.

§ 2º. A não apresentação, ou apresentação com falhas, dos documentos, mencionados neste artigo, torna responsável o Prefeito transmitente pela omissão do Prefeito empossado, quando essa omissão resultar de desconhecimento de informações que deveriam constar dos documentos citados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

SEÇÃO V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 80. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 80. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente sobre:

- I — a existência da União, do Estado e do Município;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a probidade na administração;
- V — a lei orçamentária;
- VI — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 81. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 81. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 82. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 82. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
 - II — nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.
- § 1º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

~~§ 2º. Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.~~

~~§ 3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~

SEÇÃO VI

Dos Secretários Municipais

Art. 83. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

I - ser brasileiro;

II – maior de vinte e um anos;

III - estar no exercício dos direitos políticos;

IV - ser eleitor no Município, pelo menos há três anos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 83. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, no exercício dos direitos políticos.

Art. 84. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 85. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem, o seguinte:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório semestral do serviço realizado na Secretaria;

A expressão “anual” foi substituída por “mensal” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – fornecer informações referentes à Administração Municipal, na sua área de competência, quando solicitadas pela Câmara Municipal ou por órgãos federais ou estaduais, sediados no Município.

VII - comparecerem à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

VIII - atenderem com dignidade e honradez as autoridades e membros do Poder Legislativo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 2º. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 86. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 87. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto no cargo permanecerem.

Parágrafo único. Aplica-se aos Chefes de Departamentos da Prefeitura Municipal, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 88. É vedado aos Secretários Municipais:

I – utilizarem-se de facilidades decorrentes de suas funções para promoverem benefícios próprios ou a familiares;

II – fazerem uso da máquina administrativa para autopromoção ou de política partidária;

III – promover a discriminação político-partidária entre os beneficiários dos serviços municipais;

Parágrafo único. Comprovadas as denúncias, pelo Prefeito e Câmara Municipal, o Secretário infrator será exonerado.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 89. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 90. A Procuradoria Geral do Município rege-se por lei própria, atendendo-se, com relação a seus integrantes, o disposto nos arts. 37, inciso XII, 39, § 1º e 135, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso, na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 91. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, preferencialmente dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da legislação específica. **(Modificado pela Emenda nº 013/2009)**

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 92. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º. Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

§4º. O Poder Executivo manterá, permanentemente disponíveis, a qualquer cidadão, todas as informações pertinentes ao Sistema de Planejamento Urbano.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 93. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando-se o estabelecido no Plano Diretor.

§ 1º. O Plano Diretor incluirá necessariamente:

I – programa de expansão urbana;

II – programa de uso do solo urbano;

III – programa de dotação urbana, equipamentos urbanos e comunitários;

IV – instrumentos e suporte jurídico de ação do Poder Público, especialmente os Códigos de Posturas Municipais e o de Obras e Edificações, além de normas de preservação do meio ambiente natural e construído.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§2º. O Prefeito Municipal responderá, pessoalmente, pelas distorções na aplicação do Plano Diretor, na forma das leis penal e civil, inclusive por crime de responsabilidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 94. Os conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 95. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazo de duração do mandato.

Art. 96. Os conselhos municipais serão compostos por representantes do Poder Executivo, das entidades públicas, associativas e dos contribuintes, assegurando-se, ainda, a paridade entre representantes da sociedade civil e o Poder Público.

A expressão “Poder Legislativo” foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 97. A Administração Municipal compreende:

I – administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II – administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, cuja área de competência estiver enquadrada na principal atividade.

Art. 98. A Administração Pública direta e indireta autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 98. A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:~~

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

A expressão “assim como aos estrangeiros, na forma da lei” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A expressão “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;~~

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio do Prefeito Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 118, § 1º, desta Lei Orgânica;~~

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, deste artigo, e nos arts. 39, § 4º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, incisos XI e XII, 150, inciso II, 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~c) a de dois cargos privativos de médico.~~

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXIII – a administração tributária do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XXIV – é vedado a membro de Poder, ou a quem couber a prática dos atos de provimento em qualquer dos Poderes do Município, nomear ou admitir cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade até o terceiro grau civil em linha reta ou colateral, para exercer cargo em comissão no âmbito de cada Poder do Município ou permitir a permanência de servidores em desacordo com o disposto nesta lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III importará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: § 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa implicarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A expressão “federal” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: § 7º. Fica o Município de Piracanjuba obrigado a promover o reajuste salarial de seus servidores e funcionários, obedecidos os índices oficiais de inflação, no máximo a cada dois meses.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentaria, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios, de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 99. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação

original: Art. 99. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação

original: V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício o estivesse.

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 100. O Município poderá constituir nos termos de lei complementar:

I - a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

II - a Guarda de Trânsito, nos termos do art. 89, da Constituição Estadual;

III - a Guarda Mirim para orientação da população.

§ 1º - A lei complementar de criação das corporações, de que trata este artigo, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos das corporações, de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 100. O Município deverá constituir a Guarda Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, que atuará como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, através de lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º. A Guarda Municipal poderá ser dissolvida a qualquer tempo mediante proposta do Prefeito aprovada pela Câmara Municipal.

§ 4º. Os componentes da Guarda Municipal são servidores civis, não podendo usar títulos, postos, graduações, insígnias e uniformes privativos das forças armadas, das polícias militares e corpo de bombeiros militares.

§ 5º. A Guarda Municipal poderá, ainda, participar dos sistemas de segurança pública e de defesa civil mediante convênio com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, situações em que ficará sob controle da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, respectivamente.

§ 6º. Em caso de emergência, a Guarda Municipal poderá ficar sob controle do Estado mediante acordo prévio entre o Governador e o Prefeito.

§ 7º. Os componentes da Guarda Municipal só poderão usar armas exclusivamente em serviço.

§ 8º. É vedada a instituição de mecanismo que impeça a admissão e ascensão da mulher na Guarda Municipal ou no Serviço Público Municipal por quaisquer motivos, inclusive o estado civil, gestacional ou correlatos.

Art. 101. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 101.

As mulheres encarceradas na Cadeia Pública Municipal terão direito a celas privativas equipadas com sanitário próprio.

Parágrafo único. A Administração Municipal garantirá o apoio e a assistência necessária aos filhos menores da mulher presidiária durante o seu período de cárcere.

Art. 102. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 102.
~~É obrigatório o fornecimento de alimentação aos presos, por parte do Município, com a contraprestação de serviços por parte daqueles, em obras públicas, sob vigilância ostensiva.~~

Art. 103. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 103.
~~O Município deverá construir Casa de Albergados para recolhimento de condenação de penas em regime aberto.~~



Art. 104. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – projeto segundo as normas técnicas, contendo pormenores para sua execução;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V – laudo ou parecer técnico aprovado pelo Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia (CREA).

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105. A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação à necessidade dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive, em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107-A. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

Art. 109. São bens do Município:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser-lhe atribuídos;
- II - os direitos e ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares;
- III - o produto da arrecadação dos tributos municipais;
- IV - os rendimentos provenientes dos seus bens, de execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único. É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica, no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 109. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 109-A. Os bens do Município têm as seguintes categorias:

I - os de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as vias urbanas, as praças, os parques e jardins e demais logradouros públicos, e ainda as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito existentes no seu território e não pertencentes à União ou ao Estado;

II - os de uso especial, tais como edifícios e terrenos, os veículos, máquinas, móveis e equipamentos aplicados a serviço ou estabelecimento público municipal;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio disponível do Poder Público Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 109-B. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 110. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: II — quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

III - os bens doados não poderão ser vendidos ou negociados pelo período de dez anos, sob pena de ser revertido ao Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destinar:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata a legislação federal pertinente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 112. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 113. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 115. Toda a frota motorizada do Município deverá ser recolhida à garagem municipal, após o expediente, exceto caminhões, máquinas pesadas, em efetiva atividade ou em situações de emergência, ambulâncias e o carro de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

§1º. Qualquer munícipe poderá requerer, verbalmente ou por escrito, à autoridade competente a apreensão de veículos municipais, que estiverem sendo usados indevidamente, implicando crime de responsabilidade ao infrator.

§2º. É obrigatória a identificação de todos os veículos de propriedade do Município, bem como dos que ao mesmo estejam prestando serviços.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 115. Os veículos do Poder Público Municipal deverão ser utilizados somente a serviço da municipalidade, devendo ser estacionados no pátio ou garagem da Prefeitura, após o expediente, nos finais de semana e feriados.~~

~~Parágrafo único. Ao responsável pelo descumprimento do artigo anterior caberão, além de demissão, as sanções criminais cabíveis ao uso indevido de bens públicos.~~

Art. 116. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

A expressão “ou permissão” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117. Poderão ser locados a particulares, somente no Município e para serviços transitórios, máquinas e equipamentos da Prefeitura, conduzidos por seus operadores, desde que não haja prejuízo aos trabalhos administrativos e o interessado recolha aos cofres municipais, previamente, o valor da locação.

§ 1º. O valor da locação será disciplinado em lei.

§ 2º. As máquinas e equipamentos municipais só poderão prestar serviços, em âmbito intermunicipal, com autorização legislativa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 117. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

~~§ 1º. O beneficiário deverá assinar termo de responsabilidade, comprometendo-se com a conservação e a devolução do bem na data aprazada.~~

~~§ 2º. A cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares, para a execução de serviços transitórios, será regulada em lei complementar.~~

§ 3º. Os serviços prestados ao pequeno e médio produtor serão efetuados sob a orientação técnica de órgão competente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 118. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 119. O Município poderá autorizar, mediante concessão administrativa de uso, a exploração do Matadouro Municipal por terceiros, obedecidas as seguintes condições:

a) autorização legislativa renovável a cada dez anos;

A expressão “quatro” foi substituída por “dez” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

b) fiscalização financeira e tributária mensal por órgão do Município;

c) obrigatoriedade de preservação e conservação do meio ambiente;

d) licitação obrigatória.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na rescisão imediata do contrato.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer um dos dispostos no Artigo anterior implicará rescisão imediata do contrato.

CAPÍTULO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 120. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 120. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. Fica assegurada, aos servidores da Administração centralizada, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º. Para os efeitos do § 1º, consideram-se assemelhados os cargos integrantes das carreiras a que se refere os arts. 135 e 241 da Constituição da República, e o art. 179, da Constituição Estadual, aplicando-se-lhes, quanto à remuneração, as regras dos arts. 37, 150 e 153 da Constituição da República.

§ 3º. O Município manterá escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a

promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios ou contratos com outros entes federados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 5º. Lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 7º. Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive, sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, deste artigo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 9º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 10. Aos servidores do magistério será aplicado, no que couber, o disposto neste artigo e no Estatuto do Magistério Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 120-A. Somente aqueles que não tenham sido condenados ou responsabilizados pela prática de infração penal, civil ou administrativa, que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, poderão ser nomeados ou designados, no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município para cargos em comissão.

§ 1º. O nomeado que haja sido responsabilizado ou condenado pela prática de infrações, descritas na legislação eleitoral, que configurem hipóteses de inelegibilidade, não poderá permanecer no exercício do cargo comissionado, caso o provimento já tenha se consumado.

§ 2º. Os impedimentos de que tratam o *caput* deste artigo, serão aferidos:

I – no ato de posse no cargo ou emprego em comissão;

II – na entrada em exercício da função de confiança;

III – previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

§ 3º. A vedação de que trata o *caput* será aplicada enquanto perdurar a inelegibilidade.

§ 4º. As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas nas legislações federal e estadual.

§ 5º. A vedação estabelecida neste artigo aplica-se, no que couber, aos contratos temporários e às funções comissionadas.

Art. 120-B. A posse ou o exercício relativo a funções, cargos e empregos, a que se refere esta Lei Orgânica, ficam condicionados à apresentação da declaração, onde conste que o servidor não incorreu em qualquer das hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão e/ou contratos temporários, na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração, de que trata o *caput*, ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de sessenta dias da publicação desta lei.

§ 2º. A apresentação da declaração a que se refere o *caput* será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 120-C. As denúncias de descumprimento do disposto nos arts. 120-A e 120-B, poderão se formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Parágrafo único - A apuração administrativa, a que se refere esta Lei Orgânica, não excluirá a atuação de demais legitimados para o questionamento do ato respectivo, ficando a cargo de cada órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta o seu devido cumprimento.

Acrescentado conforme a Emenda nº 001/2012.

Art. 121. São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º, da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário-família para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que a remuneração do mês, e com o pagamento no ato de sua liberação para férias;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

A expressão “sendo trinta dias antes do parto e noventa após o mesmo” foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 11 de dezembro de 2020.

XI – licença-paternidade nos termos da Constituição da República;

XII – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII – licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XIV – proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV – redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – aposentadoria;

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX – gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

XX - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: ~~XX – eleito Vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;~~

XXI – reciclagem com cursos de formação e profissionalização, sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor;

XXII – o servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade;

XXIII – o servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos;

XXIV – a concessão de licença com direito aos seus vencimentos integrais, para a frequência em cursos de treinamentos, atualização ou especialização.

XXV – direito a uma refeição diária, extensiva a todos os servidores que percebem o Piso Nacional de Salário;

Parágrafo único. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: ~~Parágrafo único – A regulamentação das licenças mencionadas no inciso XXIV será definida em lei complementar.~~

§ 1º. O Município pagará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituição especializada para receber tratamento, na forma e valor fixado em lei.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores públicos as normas do art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição da República.

§ 3º. Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos as normas do art. 7º, incisos III e XXI, da Constituição Federal.

§ 4º. É livre o direito de associação profissional e/ou sindical e o direito de greve.

§ 5º. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em Diretoria de sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

A expressão “em Diretoria” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 11 de dezembro de 2020.

§ 6º. O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria.

§ 7º. Adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário, a título de gratificação, para os trabalhadores da Educação que residam na zona urbana e trabalharem na zona rural.

§ 8º. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 122 – É garantido ao servidor público municipal direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor e o empregado público municipal gozarão de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 123. A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendada, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função, assegurado o seu retorno ao cargo de origem.

Art. 124. O Município deverá efetuar o pagamento do 13º salário dos servidores públicos municipais até o dia 20 de dezembro de cada ano.

A expressão “sob pena de proceder à atualização monetária vigente e multa na ordem de 10% (dez por cento) ao mês” foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 125. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município, até o 1º dia do mês subsequente, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma e multa na ordem de 10% ao mês.

§ 1º. Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º. A importância apurada, na forma deste serviço, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 126. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracanjuba serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.** Redação original: ~~O servidor será aposentado:~~

I – incisos I, II e III do §1º, incisos II e III do §2º e §§ 3º e 4º, todos do art. 10; ou **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.** Redação original: ~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

II – **caput** do art. 22.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023. Redação original: ~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

III – voluntariamente: **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.**

~~a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

§1º - Os servidores de que trata **caput** serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do Art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023. Redação original:

~~§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c” deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

§2º - Para concessão de pensão por morte, concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdenciária Social do Município de Piracanjuba, falecido a partir da vigência desta Emenda a Lei Orgânica, será aplicado o disposto nos §§ 1º ao 6º e **caput** do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023. Redação original:

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - Para o cálculo e o reajustamento dos benefícios de que tratam este artigo, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023. Redação original:

~~§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.~~

§4º - Aplica-se ainda, na presente Emenda a Lei Orgânica, o inciso I e IV do §2º, e inciso I do §3º, todos do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023. Redação original:

~~§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da aposentadoria.~~

~~§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.~~

~~§ 6º. É assegurado ao servidor aposentado ou que venha a se aposentar, e que perceba até dois salários mínimos, o direito de ter incorporado os seus proventos um adicional de vinte por cento sobre os mesmos, desde que conte pelo menos vinte anos de efetivo serviço público. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.~~

~~§ 7º. Os vencimentos dos servidores inativos deverão obedecer rigorosamente ao disposto no decreto que concedeu a aposentadoria, assegurando-se os reajustes e atualizações previstas em lei. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.~~

Art. 127. - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no caput do artigo anterior, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023. Redação original:

~~O servidor que satisfizer as exigências do art. 126 será aposentado com vencimentos ou salário de cargo ou emprego efetivo, acrescido das vantagens previstas em lei ou resolução, fazendo jus, ainda, à gratificação de função ou de representação percebida em qualquer época, durante, no mínimo, cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, mesmo que, ao aposentar-se, já estiver fora daquele exercício.~~

I – caput e §§1º ao 8º do art. 4º; Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.

II - caput e §§1º ao 3º do art. 20; ou Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.

III - caput e §§1º e 2º do art. 21. Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.

§1º - A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Município e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023. Redação original:

~~§ 1º. Para a incorporação de gratificação de função ou de representação, a que se refere este artigo, quando o servidor houver exercido mais de um cargo ou função, ser-lhe-á atribuída, se assim o preferir o interessado, a de maior valor, desde que a tenha percebido por período não inferior a seis meses e, nos demais casos, atribuir-se-á a do cargo ou função ou gratificação imediatamente inferior, ou ainda, a que estiver sendo percebida na data da aposentadoria.~~

§2º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023. Redação original:

~~§ 2º. No caso de extinção, posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o servidor haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.~~

§3º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023. Redação original:

~~§ 3º. As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas, na mesma proporção, sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.~~

~~§ 4º. O Poder Público Municipal garantirá maior agilização nos processos de aposentadoria, pensões, indenizações e acertos trabalhistas devidos aos servidores municipais. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.~~

~~§ 5º. O Município deverá efetuar, no prazo máximo de trinta dias, o pagamento das indenizações trabalhistas referentes aos servidores públicos municipais demitidos. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.~~

~~I — após o vencimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, as indenizações trabalhistas serão acrecidas de multas de 10% (dez por cento) mais juros e correções vigentes. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 02 de agosto de 2023.~~

Art. 128. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 128. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 129. Fica assegurado ao servidor público municipal os benefícios previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, assim como na legislação ordinária municipal.

Art. 130. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: ~~Art. 130. A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.~~

~~Parágrafo único. A indenização referida no caput não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem a sua função atividade ou seu cargo efetivo.~~

CAPÍTULO VII

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade

Art. 131. A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, por sítio eletrônico ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

A expressão “por sítio eletrônico” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 131-A. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, por edital, o movimento de caixa do mês anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até o dia 15 de abril, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

SEÇÃO II

Do Registro

Art. 132. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§3º. Os livros deverão ficar livres para consulta a quem o requerer por escrito, sem direito de retirada da repartição a que pertence, para registro de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI – licitação e contratos para obras e serviços;
- VII – contratos de servidores;
- VIII – contratos em geral;
- IX – concessões e permissões de uso de seus imóveis e serviços;
- X – tombamento de seus imóveis;
- XI – registro de loteamento aprovado.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 4º. Os documentos antigos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser microfilmados ou devidamente arquivados, conforme a conveniência administrativa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 5º. Será fornecida aos interessados cópia de documentos solicitados, no prazo de quinze dias, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 6º. Os documentos considerados inservíveis, para atenderem a interesse público, deverão ser arquivados e acondicionados, como material histórico do Município, e a responsabilidade do referido patrimônio será do Poder Executivo ou do Legislativo, dependendo da origem dos mesmos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 133. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecidos as seguintes normas:

I –decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração

Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou por servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

g) permissão para exploração de serviços e uso de bens municipais:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

A expressão “de Desenvolvimento Integrado” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

i) normas de efeitos externos não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II –portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) criação de comissões e designação de seus membros; **Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.**

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III –contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 134. São impedidos de contratarem com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções:

Alterado conforme Emenda nº 002/1.992.

I – os servidores municipais;

II – os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 135. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 136. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Poder Judiciário.

A expressão “Juiz” foi substituída por “Poder Judiciário” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

A expressão “da Prefeitura” foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

SEÇÃO VI

Das Isenções

Art. 137. Gozará o Município de isenção de custas nas suas ações, certidões e atos, bem como de emolumentos nos atos de aquisição de bens imóveis necessários aos seus serviços.

TÍTULO IV

Da Administração Financeira e Tributária

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 138. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: II – imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III – REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 155, I, “b”, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII – REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: VII – contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere a art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá, em cumprimento de sua função social:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: § 1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: II – incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: § 4º – A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

§ 5º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 139. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei previamente o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

VIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 1º. A vedação do inciso VIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 2º. As vedações do inciso VIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VIII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 140. Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II –50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III –50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV –25%(vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º. Para fins do disposto no §1º, inciso I, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 141. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 141.
~~A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.~~

~~Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.~~

Art. 142. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 142.
~~A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha incidir sobre ouro originário do Município.~~

Art. 143. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 143.

~~O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.~~

Art. 144. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues, a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 145. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 145.

~~Aplicam-se à Administração Tributária, e Financeira do Município o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, incisos I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e art. 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.~~

CAPÍTULO IV **Das Finanças Públicas**

Art. 146. Lei complementar regulamentará as finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e de suas empresas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO V **Do Orçamento**

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capitais para o exercício financeiro subsequente,

orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 148. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II, do *caput* deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades sociais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 4º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 5º. Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 6º. A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual far-se-ão de conformidade com a lei complementar estadual prevista no § 9º, do artigo 110, da Constituição Estadual.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 148-A. As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º. Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º. Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º. As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

§ 4º. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal, com obediência à lei complementar a que se refere o art. 165, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 149. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~H – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.~~

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre as mesmas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

A expressão “que sobre as mesmas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos, a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

A expressão “federal” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 7º. Os recursos que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§9º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento previsto no inciso I, §2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§11. As programações orçamentárias previstas no § 8º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 10, deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 13. Os restos a pagar, provenientes das programações orçamentárias previstas no § 10, deste artigo, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 10 deste artigo, poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 149-A. As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º. Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º. Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º. As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

§ 4º. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 149-B. Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º. O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

§ 2º. Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d) o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 149-C. Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art.149-D. As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 150. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares, ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

A expressão “como as decorrentes de calamidade pública” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 151. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, na forma do art. 29-A, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 151. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.~~

Art. 152. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 152. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

~~I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;~~

~~II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.~~

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 153. O Município buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação no nível de vida da população.

Art. 154. Será de responsabilidade do Município a assistência dos trabalhos rurais, bem como as suas organizações legalmente constituídas, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios adequados de produção, trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 155. Ao Município caberá manter órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 156. O Município zelará pelo direito do desenvolvimento econômico dos seus municíipes, bem como da seguridade do bem estar e justiça social, valorizando as atividades produtivas de livre iniciativa e a elevação do nível de vida dos cidadãos.

Art. 157. O Município intervirá no domínio econômico, com o objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social e, para tanto, deverá:

A expressão “e, para tanto, deverá: ” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

I – fortalecer a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal, ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta, ou reivindicativa, junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 158. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo único. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 159. O capital que derivar do Município será usado nele próprio com a finalidade de expansão econômica e de proporcionar o bem-estar coletivo, não sendo apenas considerado como instrumento produtor de lucro.

Art. 160. O Município poderá exercer a atividade econômica, obedecidos os princípios da lei federal, para prestar serviços de interesse da coletividade.

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades exploradoras da atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que diz respeito às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º. O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 161. O Município atuará na atividade econômica, auxiliando o Estado na fiscalização, tanto para o setor público como para o privado.

SEÇÃO I

Do Estímulo à Industria, Comercio e Agricultura

Art. 162. O Município estimulará tanto a indústria como o comércio e a agricultura, por serem meios que oferecem ao povo a oportunidade de trabalho.

Art. 163. O Município desenvolverá o estímulo a empresas, visando à instalação de suas filiais, através da divulgação das condições próprias e adequadas que possui o Município para recebê-las e propiciar o progresso das mesmas.

Art. 164. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado das demais empresas, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Município, através de lei, isentá-las ou reduzir seus gastos nestas obrigações.

Art. 165. O Município poderá, através de lei, criar incentivos à industrialização, ao comércio e à agricultura.

Art. 165-A. É obrigatória, para a instalação de qualquer indústria, a concessão, pelo Município, do competente alvará de funcionamento, sem o qual não poderá ser instalada.

Parágrafo único. A concessão do alvará de licença para toda empresa, que trabalhe com produtos tóxicos ou potencialmente nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, fica condicionada ao parecer do Conselho Municipal de Saúde ou do Meio Ambiente, conforme o caso.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 165-B. A implantação de indústria de grande porte no Município obedecerá aos seguintes requisitos:

I - ser instalada em local apropriado, vedada a instalação às margens de rios, lagos, córregos ou lagoas;

II - ter infraestrutura capaz de receber e tratar os resíduos industriais, visando à preservação do meio ambiente e da saúde.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 165-C. Fica proibida a instalação ou permanência em área urbana do Município, próxima a setores residenciais e hospitalares, de estabelecimento que tenha por finalidade a exploração, o armazenamento ou a comercialização de gás liquefeito de petróleo, sem a observância das normas de segurança exigidas pela legislação pertinente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 165-D. Todos os produtos e materiais produzidos no Município deverão conter, obrigatoriamente, em suas embalagens a expressão: "Município de Piracanjuba - GO".

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 166. O comércio municipal obedecerá, quanto ao tempo de serviço de seus empregados, o que dispõe o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, sujeitos às penas legais.

Parágrafo único. São direitos dos trabalhadores desses setores as normas estabelecidas no art. 7º e seus incisos, da Constituição Federal.

Art. 166-A. O Município exercerá permanente vigilância nos estabelecimentos públicos ou privados que depositem, comercializem ou armazenem produtos químicos tóxicos, determinando os locais onde tais atividades devem ser exercidas, proibida a instalação daqueles em áreas urbanas próximas a residências, culturas ou mananciais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Município controlará a venda e o uso de agrotóxicos, determinando a necessidade da prescrição do receituário agronômico ou sanitário.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 167. A política agrícola do Município de Piracanjuba tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural nos termos dos arts. 23 e 187, da Constituição Estadual.

§ 1º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º. A política agropecuária, de fomento e estímulo a agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – incentivo à pesquisa e à tecnologia voltada para as necessidades dos pequenos produtores;

III – estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

IV – apoio à comercialização, transporte, armazenagem comunitária e conservação de estradas vicinais;

V – uso racional dos recursos naturais renováveis, preservação do meio ambiente e combate às erosões;

VI - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

VII – educação, adequada ao meio rural, com destaque para formação técnica, educação alimentar, sanitária e habitacional;

VIII – habitação, saúde e assistência sanitária para o trabalhador rural;

IX – política de preços, custos de produção e abastecimento, quando de competência municipal;

X – instrumentos creditícios e fiscais, quando de competência municipal;

XI - estímulo à agroindústria.

Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 3º. Na aquisição de produtos agrícolas destinados às suas promoções e necessidades, o Município dará preferência aos pequenos produtores, especialmente aos que estiverem organizados em associações ou cooperativas.

§ 4º. O Município se compromete a apoiar, material e financeiramente, a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado através de convênio, alocando, anualmente, no orçamento recursos financeiros específicos.

§ 5º No orçamento do Município se definirá, anualmente, a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 6º. Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 7º. O Município deverá promover a colocação de balanças de precisão nos mercados e feiras livres, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, para que a população possa conferir o peso das mercadorias adquiridas.

Art. 168. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser integrado por representantes do Governo Municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento:

I - participar da elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural;

II - fiscalizar as ações do Município no cumprimento das prioridades para o setor agropecuário.

Art. 169. As terras públicas ou devolutas, pertencentes ao Município, serão destinadas exclusivamente a famílias de trabalhadores, que comprovarem não possuir outro imóvel rural ou urbano, sempre que houver conveniência administrativa na cessão, doação ou alienação das referidas áreas, observado, ainda, o disposto nos arts. 188 e 225, § 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para localizar e limitar as suas terras o Município promoverá ações discriminatórias.

SEÇÃO II

Da Ciência e Tecnologia

Art. 170. O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º. A política científica e tecnológica tomará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e antipredatório dos recursos naturais, e a preservação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais dos municípios.

§ 2º. A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica voltar-se-ão, preponderantemente, para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 3º. A lei estimulará as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam pesquisas e experiências no campo da agricultura, pecuária e da medicina, ou que exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 170. O Município cultivará na população o interesse pela capacitação científica e tecnológica, visando ao bem público e ao progresso das ciências.~~

SEÇÃO III

Do Turismo

Art. 171. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, zelando pela proteção do meio ambiente, dos bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e religioso.

Parágrafo único. É da competência do Poder Público defender e proteger o patrimônio ambiental, os bens de valores artístico, cultural e paisagístico.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Parágrafo único. Cumpre ao Município o resarcimento por dano cometido a um desses patrimônios.~~

Art. 171-A. Aliado a segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante planos integrados e permanentes e estímulo à pesquisa e à produção artesanal individual ou coletiva.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO III

Da Política Urbana e Habitação

Art. 172. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

A expressão “social” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 11 de dezembro de 2020.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos da Lei Civil Brasileira.

§ 4º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e facilidade de acesso nos transportes coletivos aos idosos e portadores de necessidades especiais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~§ 4º. Serão obrigatórios, nos edifícios, mecanismos que facilitem o acesso de deficientes físicos e pessoas idosas.~~

Art. 173. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. Poderá também o Município, com apoio do Estado e da União, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de técnicos, aptos às atividades agrícolas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: § 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: § 3º. O Município não poderá autorizar construção em áreas localizadas às margens das rodovias situadas na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 174. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 175. O acesso à moradia é direito de todos e competência comum do Estado, do Município e da sociedade, na forma da lei.

§ 1º. É responsabilidade do Município, junto à União e ao Estado, implantar e executar programas de moradias populares, conforme as necessidades da população, segundo critérios específicos e melhoria das condições habitacionais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 175. O acesso à moradia é dever do Município e direito de todos, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município promoverá e executará programas de moradias populares, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

§ 2º. O Município definirá as áreas e fixará diretrizes e normas próprias para o parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 175-A. O Município promoverá, de acordo com sua política urbana, dentro das disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular aos carentes do Município.

Parágrafo único. São metas do Município:

I - facilitar o acesso às pessoas carentes a lotes urbanos dotados, no mínimo, com infraestrutura básica;

II - apoiar, com assistência técnica, projetos comunitários e associativos de construção de moradias e serviços;

III - urbanizar e legalizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - estimular a iniciativa privada, que contribuir para o aumento da oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 176. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a instituições de cunho religioso.

Art. 177. O título de domínio e a concessão de uso de áreas urbanas serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

CAPÍTULO IV

Do Transporte Coletivo

Art. 178. Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

§ 1º. O serviço de transporte coletivo, urbano ou rural, será planejado, administrado e organizado de acordo com a Política Municipal de Transporte Coletivo, cuja elaboração será competência da Câmara Municipal, Poder Executivo e usuários, devendo ainda, obedecer às diretrizes pertinentes ao Plano Diretor do Município.

§ 2º. O Município poderá cobrar, das empresas concessionárias ou permissionárias, taxa pela administração e fiscalização do serviço de transporte coletivo, devendo o produto de sua arrecadação ser reinvestido, preferencialmente, na expansão e melhoramento do serviço, visando a garantir o direito dos usuários à boa qualidade do transporte coletivo.

§ 3º. Fica assegurada a participação da população, através de suas entidades representativas, no planejamento, fiscalização e fixação das tarifas do serviço de transporte coletivo.

Art. 179. Compete ao Poder Executivo, juntamente com a Câmara Municipal e entidades representativas de classe:

I - o planejamento e a fiscalização do serviço de transporte coletivo, incluindo a definição de percursos e do fluxo;

II - fixar o preço da tarifa a ser cobrada no serviço de transporte coletivo.

§ 1º. É dever do Município manter o serviço de transporte coletivo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade desse serviço.

§ 2º. Será garantido à gestante o acesso diferenciado ao transporte coletivo de modo a facilitar sua locomoção.

Art. 180. A concessão ou permissão para operação do serviço de transporte coletivo se dará mediante ato do Poder Executivo, precedido de licitação e aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º. A concessão ou permissão não poderá ser concedida com caráter de exclusividade, sendo permitido, sempre que possível, a participação de mais de uma empresa na prestação do serviço.

§ 2º. É permitida a participação de empresas privadas na operação do serviço de transporte coletivo, obedecidas as normas desta Lei Orgânica.

§ 3º. O Município poderá intervir em empresa privada de Transporte Coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite as normas estabelecidas.

Art. 180-A. A empresa que disponha de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordina-se às normas municipais a que se refere este Capítulo.

Parágrafo único. A exploração direta, pelo Poder Público, da atividade de transporte, não isenta o mesmo do cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação e respeito ao meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies em risco de extinção, as vulneráveis e raras, preservando e assegurando as condições para a sua reprodução, reprimindo a caça, a captura, a matança, a coleção, a comercialização de animais capturados na natureza e consumo, seus espécimes e subprodutos, e vedadas às práticas que submetem os animais, nestes compreendidos também os exóticos e domésticos, a tratamento desnaturado;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação

original: VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

VII - manter programas de incentivo à preservação de reservas florestais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 2º. Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º. As indústrias instaladas no Município, que se utilizem de matérias poluentes, serão obrigadas a adotar medidas que visem a excluir a possibilidade de poluição do ar, terra e rios.

§ 6º. Serão criados “cinturões verdes” da cidade, com áreas destinadas à preservação ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, à produção hortifrutigranjeira, à preservação e ampliação das áreas verdes, adequando-as ao lazer da população, sendo vedado loteamento nessas áreas.

§ 7º. O Município terá órgão com a finalidade de tratar dos assuntos referentes ao meio ambiente.

§ 8º. Não será permitida a instalação de indústrias poluentes em áreas residenciais.

§ 9º. As terras públicas ou devolutas, consideradas de interesse ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 10. Estimular o reflorestamento em áreas devastadas, especialmente por queimadas, objetivando a proteção dos terrenos erosivos e reversos hídricos, das encostas das serras, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 11. Promover medidas administrativas e judiciais de apuração de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 12. Preservar as áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que dos mesmos utilizem.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 13. Para melhoria da qualidade de vida, no meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla urbanização dos logradouros públicos, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas, bem como repor e substituir as espécies doentes ou em processo de deterioração ou morte;

III - o serviço de derrubada de árvore, em vias públicas, somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV - o desrespeito ao inciso anterior acarretará multa de cinco a cinquenta Unidades Fiscais Municipais, por cada árvore derrubada.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 14. Preservar permanentemente os lagos, as lagoas, as nascentes, as faixas marginais de águas superficiais, os costões rochosos, as serras e as cavidades naturais subterrâneas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 15. A municipalidade promoverá a coleta seletiva do lixo urbano, inclusive, instalando recipientes adequados em locais estratégicos da cidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 182. É dever do Município:

I – criar mecanismos que garantam a defesa e a guarda contra a devastação ecológica das áreas consideradas “habitat” de orquídeas, no Município;

II – garantir recursos financeiros e técnicos para entidades públicas e privadas que se dediquem à preservação, cultivo sem fins comerciais e à pesquisa de orquídeas;

III – destinar anualmente os recursos financeiro e o apoio técnico necessários à realização de exposições de orquídeas no Município e à participação local em mostras externas.

Art. 183. O Poder Público Municipal, nas leis orçamentárias e nas diretrizes orçamentárias, garantirá os recursos destinados à elaboração e execução de um programa permanente para promover a total despoluição dos rios e córregos da área urbana do Município, e aqueles que deverão ser utilizados na preservação permanentes de mananciais.

§ 1º. O programa permanente de despoluição deverá incluir, obrigatoriamente, a limpeza anual dos córregos e rios da área urbana do Município;

§ 2º. Na execução desses encargos, o Município promoverá a celebração de convênios e contratos com entidades públicas, visando à obtenção de recursos técnicos e financeiros.

Art. 184. O Município deverá promover a construção de aterro sanitário para tratamento adequado do lixo urbano.

§ 1º. Ficam proibidos o lançamento e depósito de lixo ou animais mortos às margens das rodovias que cortam o Município.

§ 2º. Fica vedada a construção de aterros sanitários às margens de rios, lagos e córregos, bem como a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha poluir referidos mananciais, em qualquer atividade de trabalho.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa, a ser aplicada na forma do Código Tributário Municipal ou lei específica.

Art. 185. O Município deverá introduzir, no currículo das escolas da rede municipal de ensino, matéria relativa à proteção do meio ambiente e combate à poluição, na forma a ser regulamentada em lei.

Art. 186. No desempenho do dever de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, o Município deverá agir em colaboração com a Secretaria Estadual de Agricultura, o IBAMA e outros órgãos que atuem na área do meio ambiente, podendo fornecer transporte e combustível a estes órgãos.

A expressão “e outros órgãos que atuem na área do meio ambiente” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 11 de dezembro de 2020.

Art. 187. É proibida a instalação de indústrias ou estabelecimentos comerciais poluentes nas margens do Rio Piracanjuba.

Art. 188. Fica proibido o lançamento de esgotos domiciliares, comerciais ou industriais, sem tratamento prévio, nos córregos e rios da área urbana do Município.

A expressão “ou industriais” foi acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 1º. O tratamento do esgoto deverá ser feito através de meios técnicos adequados, que incluirá, no mínimo, a construção de fossas sépticas.

§ 2º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: § 2º. As residências e estabelecimentos já instalados deverão, no prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Art. 189. O Município deverá adotar os meios necessários à preservação ambiental do Rio Dourados.

Art. 190. O Município deverá promover campanhas educativas visando desestimular a criação de pássaros e outros animais silvestres em cativeiros.

Parágrafo único. A manutenção de pássaros e animais silvestres em cativeiro deverá ser regulamentada em lei, visando ao controle e à fiscalização desta atividade pelo Município, observada a legislação federal pertinente.

Art. 191. A venda, pelo comércio local, e o uso, em quaisquer circunstâncias, de agrotóxicos no Município, só serão permitidos mediante a apresentação e receituário fornecido por profissionais da área.

§ 1º. As empresas que comercializarem produtos agrotóxicos são obrigadas a manterem, em seus estabelecimentos, caixas receptoras para vasilhames usados de defensivos agrícolas, sob pena de sofrerem sanções de caráter administrativo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 2º. Ao Poder Executivo caberá criar mecanismos que garantam a fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, bem como a fixação de penalidades da forma da lei.

Art. 191-A. Cumpre ao Município exigir a utilização de práticas conservacionistas, que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos do Consumidor

Art. 192. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON – visando a assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 193. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

II – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII – por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX – buscar integração, por meio de convênios com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos.

Art. 194. A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 195. A COMDECON será dirigida pelo Vice-Prefeito Municipal e, em caso de impedimento, por um servidor municipal nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com as seguintes atribuições:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 195. A COMDECON será dirigida pelo Vice-Prefeito Municipal e, em caso de impedimento, por um membro da Câmara com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO VII

Da Saúde, Assistência Social e Previdência

Art. 196. Saúde é direito de todos e dever do Estado. Caberá ao Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais, assim entendidas, entre outras: a renda familiar, o trabalho, a alimentação, a habitação, o transporte, o lazer, o saneamento, o meio ambiente e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. O acesso às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, será universal e igualitário, sem qualquer discriminação.

Art. 196-A. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com a iniciativa privada e filantrópica;

III - combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos e de substâncias que causem dependência física ou psíquica, bem como a prevenção, através de campanhas educativas, junto às escolas e entidades filantrópicas e religiosas;

V – programas de apoio à odontologia preventiva;

VI – pronto atendimento com os serviços de ambulância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem sistema único.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 197. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo as execuções das ações e serviços serem feitas por serviços públicos e, de forma complementar, por terceiros.

Art. 198. O Município assumirá efetivamente a municipalização das ações e serviços de saúde, tal como definido na Constituição Federal, integrando uma rede regionalizada a hierarquizada, constituindo um Sistema Único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização e regionalização político-administrativa, a nível de Governo Municipal e municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, respeitada a autonomia do Município;

II – integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV – participação paritária, em nível de decisão, do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários do sistema, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde do Município;

V – participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços, através dos Conselhos Comunitários;

VI – implementação, através da Secretaria Municipal de Saúde, de um sistema que garanta ao indivíduo o direito à informação sobretudo o que se refira a sua saúde e a da coletividade, assim como os métodos de controle existentes;

VII – o Município, através da Secretaria Municipal da Saúde, se responsabilizará pela fiscalização da proibição de cobrança do usuário, pela prestação das ações e serviços de saúde, sejam estas prestadas por entidades públicas ou privadas (contratadas), bem como pela aplicação de sanções nos casos de irregularidades devidamente apuradas pelo órgão responsável.

Art. 199. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º. O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 10% (dez por cento) do orçamento.

§ 2º. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão geridos pelo Fundo Municipal do Sistema Único de Saúde e administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, sujeitos ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde, previstos no art. 20, desta Lei Orgânica.

Art. 200. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema Municipal de Saúde, submetidos às normas e diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 1º. Ficam vedados quaisquer incentivos fiscais e as transferências de recursos públicos para investimento e custeio às instituições privadas.

§ 2º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º. O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 201. Compete ao Sistema Municipal de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I – gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde, estabelecida em consonância com o inciso IV do art. 198, através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde;

II – garantir a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

III – oferecer ao usuário do Sistema Municipal de Saúde, através de equipes multidisciplinares, todas as formas reconhecidas de tratamento e assistência, incluídas as práticas alternativas baseadas em experiências populares, às quais serão garantidos: informação, divulgação e apoio financeiro, mediante a criação de Postos de Atendimento, laboratórios e áreas de cultivo de plantas medicinais, bem como a aquisição de aparelhos, equipamentos e o estímulo ao conhecimento da fitoterapia, através de cursos, debates e seminários para a população em geral e, especificamente, para a rede municipal de ensino, garantindo efetiva liberdade de escolha ao usuário;

IV – garantir, no que diz respeito à rede conveniada e/ou contratada:

a) a corresponsabilidade pela qualidade dos serviços prestados;

b) que a assistência prestada seja progressivamente substituída pela assistência direta dos serviços públicos.

V – prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluído o de saúde do trabalhador, da mulher, da criança, além dos outros complementares de responsabilidade do sistema, coordenados com os sistemas municipais;

VI – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

VII – desenvolver política de recursos humanos que garanta:

- a) plano único de cargos, carreiras e salários para todos os servidores do sistema, extensivo aos inativos;
- b) desenvolvimento do servidor na carreira mediante programa de capacitação permanente;
- c) isonomia salarial e de jornada de trabalho, por nível de escolaridade e natureza de função, entre as categorias de servidores do sistema;
- c) ingresso na carreira exclusivamente por concurso público.

VIII – garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

IX – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram na saúde individual e coletiva, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

X – desenvolver ações de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho, garantindo:

- a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes e doenças do trabalho, de modo a garantir a saúde física e mental e a vida dos trabalhadores;
- b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos resultados das avaliações realizadas;
- c) participação dos trabalhadores, através dos seus sindicatos, no controle das atividades das instituições que desenvolvam ações relativas à saúde;
- d) nos ambientes de trabalho, com controles de riscos à vida e à saúde, em desacordo com o Código Sanitário é assegurado o direito de recusa à permanência em ambientes e locais, que coloquem a saúde do trabalhador em risco, sem perda do emprego e sem redução salarial;
- e) participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária nos locais de trabalho;
- f) estabilidade no emprego àquele que sofrer acidentes de trabalho com perda irreparável e aos portadores de doenças do trabalho, garantindo-lhes a transferências para locais e atividades compatíveis com sua situação.

XI – formulação e implantação de política de atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases da sua vida, garantido pelo Poder Público o direito à autorregulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, competindo ao Município, em seus diversos níveis administrativos, fornecer os recursos educacionais, científicos e assistenciais para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições pública ou privada, é direito da mulher vítima de violência, inclusive de estupro, independentemente de idade, a assistência médica e psicológica até a recuperação;

XII – formulação e implantação de política de atendimento à saúde da criança, garantindo:

a) a execução de programa municipal de atendimento pré-natal, com acompanhamento da mulher, gestante e o desenvolvimento do feto em todas as etapas da gestação;

b) a execução de programa municipal de aleitamento materno, que compreenda entre outras medidas: a informação, o estímulo e as condições gerais para a sua prática;

c) o cumprimento dos dispositivos legais que obriguem às empresas em geral, a manterem lactários, berçários e creches para os filhos da mulher trabalhadora.

XIII – o Município se encarregará da execução de um programa permanente de criação de creches públicas, que atendam às seguintes diretrizes:

a) contribuir para o crescimento e desenvolvimento da criança, com individualidade, preservando suas características próprias e promovendo seu ajuste às normas da sociedade;

b) atentar para a necessidade de profissionais de saúde na avaliação do crescimento e desenvolvimento da criança, e, em casos especiais, encaminha-las ao Serviço Social;

c) manter creches e pré-escolas em número suficiente ao atendimento da demanda de crianças, de zero a seis anos, residentes no Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação

original: e) manter o número de creches equivalente ao número de crianças, e às suas necessidades.

XIV – manter, através dos órgãos públicos municipais, programa de informações às mães, sobre cuidados primários de saúde, especialmente no que se refere aos cuidados principais com a criança nos primeiros anos de vida, como: imunizações, crescimento e desenvolvimento, estímulo ao aleitamento materno, higiene, desnutrição e primeiros socorros, creches, hospitais, escolas, bem como noções de nutrição adequada à criança de acordo com a idade e peso.

Parágrafo único. O Município garantirá, através de seus órgãos públicos, o atendimento odontológico a todas as crianças, com aplicação de flúor, fornecimento de material e informações quanto à prevenção de cáries.

Art. 201-A. A inspeção médica, nos estabelecimentos municipais de ensino, terá caráter obrigatório.

§ 1º. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

§ 2º. Os alunos sujeitos à prática de educação física ou qualquer modalidade esportiva, como matéria obrigatória de currículo, ficam sujeitos à obrigatoriedade do exame médico, com respectivo laudo de aptidão que será fornecido ao aluno gratuitamente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 201-B. Cabe ao Município promover campanhas de medicina preventiva e educativa, no âmbito comunitário e escolar, especialmente, contra: câncer, aids, tuberculose, hanseníase, doenças sexualmente transmissíveis e problemas odontológicos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 202. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá programa permanente e continuado de formação de agentes comunitários de saúde, atendendo aos seguintes princípios:

I – os agentes comunitários de saúde atenderão ao nível inicial de contato entre os indivíduos e o sistema de serviços de saúde;

II – os cuidados primários de saúde serão proporcionados pelos agentes comunitários de saúde, trabalhando individualmente ou em equipes, conforme o treinamento a que forem submetidos;

III – os agentes comunitários de saúde, além dos cuidados primários de saúde, cuidarão, como tarefa adicional, do aspecto educacional da população, referente à questão da saúde, devendo para tanto, ser treinados e retreinados, a fim de estarem permanentemente e adequadamente preparados para este tipo de atividade.

Art. 203. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, prestará assistência farmacêutica aos usuários do sistema, garantindo que a mesma seja feita por profissionais habilitados.

Art. 204. O Município deverá, obrigatoriamente, promover de forma permanente, a florestação da água distribuída à população, devendo complementar este programa, através de métodos adequados, nas áreas não servidas pela rede de água tratada.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal exigir, mensalmente, do órgão responsável a análise da água servida à comunidade, para o controle da qualidade da mesma.

Art. 205. O Município desenvolverá o Sistema Municipal de Saúde regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 206. O Poder Público Municipal poderá subvencionar as entidades filantrópicas, na forma da lei, que se dediquem à assistência de menores, idosos, portadores de necessidades especiais, alcoólatras e viciados em drogas.

A expressão “deficientes” foi substituída por “portadores de necessidades especiais” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 206-A. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I - proteção à maternidade;

II - apoio à instituição familiar em penúria;

III - promoção de programas de apoio à menoridade desassistida ou carente;

IV - amparo à pessoa idosa;

V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VI – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

VII – defesa da mulher, da infância e do idoso contra a violência;

VIII – prevenção contra a marginalidade, especialmente na infância e na adolescência;

IX – erradicação da miséria e da mendicância;

X – recuperação moral, física, social e psicológica do indivíduo desajustado;

XI – formação de cidadãos livres, responsáveis e úteis aos semelhantes.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 206-B. O Município manterá programas de assistência às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, visando assegurar a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços públicos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 207. Fica obrigado o Poder Público Municipal a instalar e manter em funcionamento oficinas e outros mecanismos, destinados a treinamentos e ao desenvolvimento de atividades de orientação para o trabalho dos menores carentes do Município, que se encontrem em situações de risco social e pessoal.

Art. 208. O Poder Público Municipal criará mecanismos que garantam o combate ao tráfico e uso de drogas, em todas as suas formas, proporcionando, preferencialmente, apoio e proteção aos menores e adolescentes.

CAPÍTULO VIII

Da Educação, da Cultura e Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 209. A educação é direito de todos, devendo o Município priorizar essa atividade juntamente com a sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 210. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ao mesmo não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento escolar especializado e gratuito às crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais;

A expressão “deficientes” foi substituída por “de necessidades especiais” pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

III – atendimento educacional em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e do aperfeiçoamento artístico àqueles que demonstrarem elevada capacidade intelectual ou artística;

Parágrafo único. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020:
Parágrafo único. O Município garantirá meios didáticos modernos, visando a atender especificamente os deficientes e superdotados.

V – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – destinação de recursos financeiros, materiais e pessoal necessários ao cumprimento dos princípios de qualidade e eficiência no ensino;

VII – participação democrática da comunidade nas decisões pedagógicas e administrativas das unidades escolares;

VIII – atendimento educacional especializado, pela rede regular de ensino, aos portadores de necessidades especiais e com altas habilidades;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

IX - ensino de jovens e adultos;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

X - oferta do ensino técnico formal e não formal, dentro da realidade do Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º. O Município deverá promover a instalação de unidades escolares nas comunidades rurais de maior densidade, dando condições para o transporte regular dos professores.

§ 5º. O transporte escolar deverá ser dotado de veículos que atendam aos requisitos de segurança e conforto dos usuários, salvo em caso de emergência e por prazo limitado.

Art. 211. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 211. É dever do Poder Público Municipal proporcionar cursos de treinamento e atualização ao pessoal da Rede Municipal de Educação.~~

Art. 212. As unidades escolares que compõem a Rede Municipal de Educação deverão funcionar em prédios adequados e com os equipamentos necessários, como forma de se garantir um bom desempenho do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Ficam proibidas as autorizações para o funcionamento de unidades escolares da Rede Municipal que não obedeçam ao disposto neste artigo, exceto em casos de emergência e pelo prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 213. O Poder Público Municipal criará e manterá, com recursos próprios ou convênios, creches e pré-escolas em número suficiente ao atendimento da demanda da clientela de zero a seis anos do Município.

Art. 214. O Município manterá o professorado em nível econômico, social, cultural e moral a altura de suas funções, garantindo o processo de formação pedagógica para manter seu padrão de qualidade.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 214. O Sistema Educacional do Município assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.~~

§ 1º. O Poder Público proporcionará aos professores da rede municipal de ensino condições plenas de reciclagem e atualização.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 2º. Os professores, quando estiverem frequentando os cursos de reciclagem, terão direito a licenciar-se de suas atividades sem perda de remuneração.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 215. A gratuidade no ensino municipal é obrigatório em todos os graus, devendo o Município priorizar os níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. É obrigatória a educação física nos estabelecimentos de ensino da rede municipal e naqueles que mantiverem convênio com o Município, os quais orientarão e estimularão essa prática.

Art. 216. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização, fiscalização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 217. O Município destinará verba específica na lei orçamentária anual, visando à concessão de bolsas de estudo aos filhos de servidor público municipal, bem como aos das pessoas comprovadamente carentes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 217. O Município deverá destinar verba específica na lei orçamentária à aquisição de bolsas de estudo para doação aos filhos de funcionários públicos municipais e às pessoas comprovadamente carentes.~~

Art. 218. Os recursos do Município serão destinados às suas unidades escolares públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. O Município deverá promover a criação de escolas profissionalizantes, podendo, para este fim, participar de convênio com a União, o Estado ou com entidades filantrópicas, ou ainda incentivar a participação de entidades particulares no empreendimento.

Art. 218-A. O Município poderá instituir programa social de concessão de bolsa universitária, para os que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, que lhes permitam custear as despesas de cursos de ensino superior.

Parágrafo único. Para implantação do programa, de que trata este artigo, o Município poderá celebrar convênio com entidades de ensino públicas ou privadas ou com qualquer ente da federação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

SEÇÃO II

Da Cultura e Desporto

Art. 219. O Município estimulará as atividades culturais, promovendo e zelando principalmente por aquelas que forem consideradas tradições, usos e costumes de seus habitantes.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispor sobre a cultura.

§ 2º. Compete ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 3º. O Município estimulará o estudo de sua história, levando em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação de seu povo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação

original: § 3º. ~~O Poder Público Municipal poderá considerar de valor histórico, ou seja, dos valores históricos de nossa cidade, impedindo assim a destruição desses verdadeiros monumentos.~~

§ 4º. Será obrigação do Município a conservação de seu patrimônio histórico, obrigando-se na sua restauração após o tombamento pelo órgão competente.

Art. 220. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e ecológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, etnológico e científico.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação

original: ~~Art. 220. O Município incentivará o interesse de seus habitantes na valorização da cultura.~~

Art. 221. O Município criará e manterá espaços públicos, equipados para manifestações artístico-culturais e folclóricas, bem como apoiará, sempre que possível, o intercâmbio cultural com outros Municípios, com o Estado e com a União.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação

original: ~~Art. 221. O Município criará espaços públicos acessíveis à população para as diversas manifestações culturais.~~

Art. 222. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020: Art. 222.

~~O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.~~

Art. 223. É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 223. É dever do Município:

I – desapropriar edificações de valor histórico e arquitetônico, além do uso de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural do Município;

II – criar e manter com recursos próprios ou em cooperação com outras entidades, estados e União, bibliotecas públicas no Município, mantendo atualizado o seu acervo;

III – garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, obedecendo para a sua constituição e competência, o previsto em Lei complementar;

IV – criar e manter arquivo do acervo histórico-cultural do Município;

V – proceder ao tombamento do patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico e ecológico do Município;

VI – criar e manter a Banda Municipal.

VII - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

VIII - criação e manutenção de espaços públicos equipados e acessíveis à população para diversas manifestações culturais;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

IX - incentivo e proteção ao artesanato local;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

X - incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

XI - defesa dos sítios de valor histórico, religioso, arqueológico, espeleológico e etnológico.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 1º. A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso I.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural, artístico, paisagístico e ecológico serão punidos na forma da lei.

§ 3º. O Poder Público Municipal é responsável pela restauração adequada dos documentos, objetos, fotos, monumentos, imagens, imóveis e móveis que façam parte do patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 224. O Município investirá na cultura local e regional, apoiando e copatrocinando as manifestações de artes plásticas, cênicas e populares, de literatura, música e folclore.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~Art. 224. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.~~

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO IX

Do Esporte e Lazer

Art. 225. O Município desenvolverá atividades físicas, através da realização de torneios esportivos e recreação, que visem a atender a todos, cultivando assim a prática saudável do convívio social.

§ 1º. O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizado por meio de:

I – respeito à integridade física e mental do desportista;

II – promoção de torneios esportivos, principalmente aqueles que são de nível educacional;

III – criação das condições necessárias para garantir ao portador de necessidades especiais à prática desportiva terapêutica ou competitiva;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: ~~III – criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva, terapêutica ou competitiva.~~

IV – autonomia das entidades e associações;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

V – destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional, do portador de necessidades especiais e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;
Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

VI – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;
Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

VII – proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacionais e olímpicas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

§ 2º. A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

§3º. O Município poderá manter convênios com entidades e associações para a prática do desporto e do lazer, sobretudo, visando o apoio às comunidades mais carentes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: § 3º. Toda escola pública municipal poderá ser dotada de estrutura esportiva, tais como quadra de esporte ou campo de futebol.

Art. 226. O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas, dar-se-á, ainda, por meio de:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 226. O Município destinará recursos humanos, materiais e financeiros ao órgão do governo, objetivando dar condições para a realização do esporte e lazer.

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva, nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e portadores de necessidades especiais, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos portadores de necessidades especiais, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 227. O Poder Público Municipal destinará verba especial às práticas desportivas, dando cobertura financeira ao esporte amador, cuja modalidade estiver representando o Município à nível estadual e nacional.

A expressão “desde que aprovado pela Câmara Municipal” foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO X

Da Família, Criança, Adolescente, Idosos e Deficientes

Art. 228. A família, como base da sociedade, receberá especial proteção do Município que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I – a criação de mecanismos que coibam a violência no âmbito da família, com orientação psicossocial e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o deficiente, o adolescente e o idoso;

II – a extinção da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 229. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Cumpre ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que diz respeito à proteção à infância, à juventude e aos deficientes físicos, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e pessoas qualificadas para a recuperação desses;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados;

VII – programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas.

Art. 230. O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, na conformidade do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, compreendendo:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020. Redação original: Art. 230. O Município, juntamente com a família e a sociedade, assegurará à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além do amparo contra a negligência, a discriminação, a exploração, a violência e a crueldade e a opressão.

I - a preferência dos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

II - a prioridade no atendimento por órgão público de qualquer Poder.

Incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 231. O dever de amparar as pessoas idosas é do Município, da sociedade e da família, que assegurará sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. O Município desenvolverá programas de amparo aos idosos em seus lares, preferencialmente.

Art. 232. O transporte coletivo urbano é gratuito àqueles com mais de sessenta e cinco anos de idade, respeitada a Constituição Federal.

Art. 233. O Poder Público Municipal criará e manterá dependências específicas para o recolhimento de menores infratores, que se encontrem sob a guarda da Justiça.

Parágrafo único. A medida privativa de liberdade, a menores infratores, não será permitida em ambientes degradantes, que desrespeitem a sua dignidade e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 1º. O Município de Piracanjuba deverá desenvolver esforços, inclusive com dispêndios financeiros, se necessário for, visando a apoiar e estimular a emancipação do Distrito de Professor Jamil, na forma de legislação vigente.

Art. 2º. Fica estabelecido o máximo de dez anos, a partir da publicação desta lei, para que sejam atendidas, nas creches públicas do Município, 100% (cem por cento) da demanda de crianças existentes.

Art. 3º. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação dos recursos necessários, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 4º. O Prefeito Municipal deverá promover a instalação de sinalização adequada, nos trevos de acesso aos Municípios vizinhos, inclusive, com o auxílio de iluminação.

Art. 5º. O Município deverá criar, no prazo de três anos, em área pública localizada preferencialmente às margens do Rio Piracanjuba, parque ecológico destinado a:

- a) lazer popular;
- b) preservação da fauna e flora;
- c) refúgio de animais silvestres;
- d) implantação de viveiro municipal para a produção de mudas de essências e espécies nativas.

Parágrafo único. O Município destinará recursos orçamentários necessários para a implantação do parque a que se refere este artigo.

Art. 6º. O Poder Público Municipal deverá formar um viveiro permanente para mudas de árvores nativas, plantas ornamentais e frutíferas, no prazo máximo de doze meses, para desenvolver a arborização planejada da cidade, no centro e bairros.

Art. 7º. O Município deverá desenvolver esforços técnicos e financeiros, visando à implantação de sistema de saneamento básico na sua área urbana.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal procederá à constituição e garantirá os meios de funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 9º. O Poder Executivo procederá ao levantamento e tombamento do Patrimônio Histórico, cultural, artístico, paisagístico e ecológico do Município, no prazo máximo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10. Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a criar e manter a Casa da Cultura e o Teatro Municipal, no prazo máximo de três anos, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 11. Será criada a Banda Municipal de Piracanjuba, no prazo de dois anos, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os componentes da Banda Municipal serão admitidos na forma da lei.

Art. 12. Será criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador do meio ambiente local, no prazo máximo de seis meses, a contar da data de promulgação desta lei.

§ 1º. A composição e atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente será definido em lei.

§ 2º. Serão destinados, mensalmente, recursos necessários ao custeio das ações do Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente.

Art. 13. Será criado, em cada unidade escolar, um conselho comunitário, que funcionará como órgão de assessoria, fiscalização e deliberação das ações escolares, promovendo a ligação entre a comunidade e a escola.

Parágrafo único. Os conselhos escolares comunitários terão participação paritária do corpo docente, dos funcionários, do alunado e de representante dos pais, e suas atribuições serão reguladas em estatuto a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 14. O Município deverá promover a implantação de hortas comunitárias nas escolas da rede municipal de ensino, a serem mantidas sob a responsabilidade das merendeiras, com orientação técnica adequada.

Art. 15. O Município deverá promover o cadastramento e a regularização dos imóveis, com denominação das vias e numeração das residências e estabelecimentos.

Art. 16. No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas estaduais e municipais, entidades sindicais, bibliotecas, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso do cidadão às normas municipais.

Piracanjuba, 05 de abril de 1990.

DORIOCAN JOSÉ DOS SANTOS
Presidente

ALÍRIO ELIZEU TEIXEIRA
Vice-Presidente

ANTÔNIO EDSON DE CARVALHO
Relator

MAGNO LOPES DA SILVA
Relator Adjunto

ZÉNIO DAHER
1º Secretário

JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO FILHO
2º Secretário

FILISMINA ELIAS QUINTA
Membro

Vereadores

GERALDO BASTOS CAVALCANTI

JOSÉ ALFREDO SURIANO DOS REIS

JOSÉ MARIA CARDOSO

GERALDO ANTÔNIO CAVALCANTI